



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.964-B, DE 2009

(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame e Duarte Nogueira)

Autoriza às sociedades cooperativas de crédito receber pagamentos de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Por esta Lei fica autorizado às sociedades cooperativas de crédito constituídas de acordo com a Lei no. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, receber em seus caixas e tesouraria o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais, mediante a celebração de convênio específico com os entes políticos interessados, respondendo pelo recolhimento e transferência desses valores aos titulares desses créditos fiscais.

Art. 2.º. O convênio celebrado entre a sociedade cooperativa de crédito disporá a respeito das contribuições e tributos cujo recolhimento é autorizado ser efetuado pelo contribuinte junto à cooperativa, o prazo para a transferência dos valores ao Tesouro ou entidade da administração incumbida da arrecadação tributária, e a forma de remuneração devida à cooperativa pelo ente arrecadador.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades cooperativas de crédito constituem em entidades de direito privado aptas a prestarem inúmeros serviços de natureza financeira e econômica a seus associados. Estimular a atuação dessas cooperativas de crédito pode, inclusive, servir à ampliação da competição no setor financeiro, reduzindo os custos das operações bancárias, que têm sido apontados há algum tempo como excessivos para a formação dos lucros dos bancos brasileiros, característica esta em dissintonia com a estrutura dos ganhos e lucros de entidades congêneres no estrangeiro.

Viabilizar as operações das cooperativas de crédito é meio apto, a
nosso aviso, para ampliar a concorrência no setor financeiro, reduzir a concentração

bancária, e com isso ampliar a oferta de crédito e reduzir os custos do crédito para o consumidor e para as empresas. Deste modo, conferir às cooperativas de crédito regularmente constituídas a faculdade de receber e recolher tributos é modo de ampliar as operações e serviços que estas prestam à sociedade brasileira e aos cooperativados em geral, sem esquecer que o recebimento e recolhimento de tributos já é procedimento autorizado às instituições bancárias em todo o país.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Duarte Nogueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo,
institui o regime jurídico das sociedades
cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

**CAPÍTULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.964, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e do Deputado Duarte Nogueira, autoriza as sociedades cooperativas de crédito a receber pagamentos de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais.

O art. 1º da proposição estabelece que as sociedades cooperativas de crédito, constituídas de acordo com a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, são autorizadas a receber o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais mediante a celebração de convênio específico com os entes políticos interessados, respondendo pelo recolhimento e transferência desses valores aos titulares desses créditos fiscais.

O art. 2º dispõe que o convênio celebrado disporá a respeito das contribuições e tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado pelo contribuinte junto à cooperativa; do prazo para a transferência dos valores ao Tesouro Nacional ou entidade da Administração incumbida da arrecadação tributária; e da forma de remuneração devida à cooperativa pelo ente arrecadador. Já o art. 3º estipula que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, os custos das operações bancárias têm sido apontados há algum tempo como excessivos para a formação dos lucros dos bancos brasileiros. Desta forma, viabilizar as operações das cooperativas de crédito é meio apto para ampliar a concorrência no setor financeiro, reduzir a concentração bancária, e com isso ampliar a oferta de crédito e reduzir os custos do crédito para o consumidor e para as empresas. Nesse contexto, possibilitar às cooperativas de crédito a faculdade já atribuída aos bancos de receber e recolher tributos é modo de estimular e ampliar as suas operações e serviços.

A proposição em apreço tramita pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela Comissão de Finanças e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que verificará a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca ampliar a atuação das sociedades cooperativas de crédito, autorizando-as a receber o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais mediante a celebração de convênio específico com os entes políticos interessados.

As sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, com regime jurídico instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Já as cooperativas de crédito são sociedades cooperativas que têm por objeto a prestação aos seus cooperados dos mais diversos serviços financeiros, de modo simples e vantajoso, sendo classificadas como instituições financeiras submetidas à ação normativa e supervisora do Banco Central do Brasil.

De acordo com o último Relatório de Estabilidade Financeira publicado pelo Banco Central, em junho de 2009 haviam 1.429 cooperativas de crédito autorizadas no País, que respondem por 2,6% do volume das operações de crédito do sistema financeiro nacional. Ainda de acordo com o Relatório, *“a recente Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, estabeleceu novos alicerces jurídicos para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, conferindo maior segurança e credibilidade para o setor. De fato, esse novo marco legal imprimiu maior disciplina à atuação de cooperativas centrais de crédito e de confederações de cooperativas de crédito, inclusive no que tange à supervisão auxiliar de suas filiadas.”*

A propósito, observa-se que, muito embora essas entidades já estejam presentes em um grande número de localidades no interior, há espaço para a expansão de suas atividades, que são submetidas ao rigoroso processo de supervisão conduzido pelo Banco Central do Brasil.

Ademais, concordamos com a argumentação do autor da proposição segundo a qual a expansão das ações dessas cooperativas é *“meio apto para ampliar a concorrência no setor financeiro, reduzir a concentração bancária, e com isso ampliar a oferta de crédito e reduzir os custos do crédito para o consumidor e para as empresas”*.

Nesse contexto, julgamos conveniente e necessário que também sejam concedidas às cooperativas de crédito a faculdade já atribuída aos bancos de receber e recolher tributos, de modo de estimular as atividades desse importante segmento do sistema financeiro nacional.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.964, de 2009.**

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.964/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Fernando de Fabinho, João Maia, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Albano Franco, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação autoriza as sociedades cooperativas de crédito constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências”, a receber em seus caixas e tesouraria o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais, mediante a celebração de convênio específico.

O convênio a ser celebrado entre a sociedade cooperativa de crédito deverá dispor sobre as contribuições e tributos a serem recolhidos, o prazo para a transferência dos valores, ao Tesouro ou entidade da administração incumbida da arrecadação tributária, e a remuneração devida à cooperativa pelo ente arrecadador.

O projeto de lei foi despachado à apreciação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (art. 54 e mérito); e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), sob o regime do art. 24, II, do Regimento Interno – poder conclusivo das Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi aprovada unanimemente, na forma do Parecer do Relator, Dep. Dr. Ubiali.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será aqui analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 27/04/2010 a 06/05/2010, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

Reaberto, nesta legislatura, o prazo para o recebimento de emendas, no período de 04/03/2011 a 23/03/2011, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

No âmbito federal, os bancos arrecadadores repassam o produto da arrecadação de tributos e contribuições à Conta Única do Tesouro mantida no BACEN, no dia útil seguinte à data da arrecadação ou até o segundo dia útil, desde que o estabelecimento bancário remunere o Tesouro Nacional pela taxa de colocação de títulos públicos federais no mercado financeiro (Selic). Pela intermediação, as instituições financeiras são remuneradas segundo valores unitários máximos, por documento de arrecadação.

Assim, o recebimento de pagamentos de tributos e contribuições pelas sociedades cooperativas de crédito deverá ocorrer nas mesmas condições observadas pelos atuais agentes arrecadadores, de modo a assegurar que não haverá perda de receita ou aumento de despesa para a União.

É conveniente, pois, que, ao invés de dispor sobre uma forma especial de contratação de cooperativas de crédito para a arrecadação de tributos e contribuições – mediante convênio –, simplesmente sejam as cooperativas de crédito incorporadas à legislação que permitiu à rede bancária atuar como arrecadadora. Dessa forma, a remuneração pelos serviços de arrecadação prestados pelas cooperativas de crédito será a mesma aplicável à rede bancária em geral, desfazendo-se, destarte, a possibilidade de aumento de despesa em razão da incorporação das cooperativas de crédito à rede arrecadadora de tributos federais.

Quanto ao mérito, vimos concordar com o propósito do projeto de lei, de permitir a participação das cooperativas de crédito na arrecadação de tributos e contribuições, porém julgamos que a melhor forma de dispor sobre a matéria seja alterando o art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, que “institui no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências”. Trata-se de norma legal antiga, revogada na parte que diz respeito ao Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas, mas ainda utilizada como base legal pela Receita Federal do Brasil para edição de normativos infralegais sobre arrecadação pela rede bancária. O art. 17 autorizou o Poder Executivo a cometer a arrecadação das rendas federais aos estabelecimentos bancários oficiais e privados, e, na ausência de estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos (hoje Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

A incorporação das cooperativas de crédito faz-se oportuna, uma vez que o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 130, de 17 de

abril de 2009, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”. Essa lei complementar institui um sistema, composto por cooperativas centrais e confederações de cooperativas, para prestar apoio, exercer a fiscalização e assistir as cooperativas singulares de crédito em suas atividades. Além disso, determina a vinculação das cooperativas a fundo de garantia de crédito e autoriza o acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

As disposições da Lei Complementar vêm proporcionar ao sistema cooperativo de crédito mais segurança e confiabilidade e, mais importante, o marco jurídico necessário a sua expansão mais acelerada.

Por essas razões, não subsiste justificativa para a exclusão do sistema cooperativo de crédito da rede de arrecadação de tributos federais, motivo pelo qual apoiamos a iniciativa do projeto de lei nesse aspecto.

Quanto à autorização para a arrecadação de tributos de competência dos Estados e Municípios, cremos que não cabe à lei ordinária federal estabelecê-la, devendo estes entes federados decidir pelo credenciamento das cooperativas de crédito. Não obstante, esperamos que a autorização para a arrecadação de tributos federais venha a facilitar a decisão de Estados e Municípios em favor da mesma autorização em seus respectivos âmbitos de atuação.

Por oportuno, acrescentamos dispositivo que assegura às cooperativas de crédito a realização de operações de crédito consignado em folha de pagamento com seus cooperados, independentemente da negociação do processamento de folha de pagamento do empregador com outra instituição financeira.

Ante o exposto, somos pela não implicação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.964, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.964, DE 2009

Autoriza as cooperativas de crédito a receber pagamentos de contribuições e tributos federais e a realizar operações de crédito consignado com seus associados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e a cooperativas de crédito e, onde não houver unidades dessas instituições, às Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.”

Art. 2º É assegurado às cooperativas de crédito a realização de operações de crédito consignado em folha com os seus associados, mesmo quando o empregador contratar o processamento da folha de pagamento de seus servidores com outra instituição financeira, sendo nula qualquer cláusula contratual que resulte em sua exclusão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2013.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.964/2009, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Luiz Carlos Haully, Nelson Marchezan Junior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 4.964, DE 2009**

Autoriza as cooperativas de crédito a receber pagamentos de contribuições e tributos federais e a realizar operações de crédito consignado com seus associados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados e a cooperativas de crédito e, onde não houver unidades dessas instituições, às Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.”

Art. 2º É assegurado às cooperativas de crédito a realização de operações de crédito consignado em folha com os seus associados, mesmo quando o empregador contratar o processamento da folha de pagamento de seus servidores com outra instituição financeira, sendo nula qualquer cláusula contratual que resulte em sua exclusão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
